



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
de Santa Catarina

---

Gabinete da Presidência  
Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça

## **FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA EXTRAJUDICIAL PERGUNTAS E RESPOSTAS**

Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Fundo de Reaparelhamento da Justiça.  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Torre I, sala 309, Centro, Florianópolis, SC, Cep: 88020-901  
Endereço eletrônico: [frj@tjsc.jus.br](mailto:frj@tjsc.jus.br)

APRESENTAÇÃO .....	3
A REGRAS GERAIS .....	4
1 Como localizar a legislação aplicável ao FRJ .....	4
2 Quando incide o FRJ e qual a sua alíquota: .....	4
3 Como recolher o FRJ: .....	4
4 Qual o valor do teto para a cobrança do FRJ:.....	5
5 Quando se aplica a redução de 2/3 (dois terços): .....	6
6 Como alcançar a base de cálculo:.....	8
7 O que é incidência única: .....	8
8 Quais as hipóteses legais em que não é devido o FRJ:.....	9
B TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS .....	12
a Ata Notarial: .....	12
b Atos em que figuram áreas mistas (marinha e alodial).....	13
c Escritura de Cessão de direitos decorrentes de precatórios:.....	13
d Escritura de Compra e venda de um imóvel em que figurem mais de um adquirente: .....	13
e Escritura de Compra e venda de imóvel rural em reserva florestal:.....	14
f Escritura de Compra e venda com hipoteca, reserva, extinção ou renúncia de usufruto:.....	14
g Escritura de Compra e venda de apartamento e vaga de garagem:.....	14
h Escritura de Compra e venda de lotes em loteamento: .....	14
i Escritura de Confissão de dívida com garantia: .....	15
j Escritura de Divisão e atribuição de propriedade: .....	15
k Escritura de Doação:.....	15
l Escritura de Hipoteca: .....	15
m Escritura de Integralização de capital: .....	15
n Escritura de Inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual: .....	16
o Pensão alimentícia:.....	18
p Permuta: .....	18
q Testamento:.....	18
r Usufruto e suas modalidades: .....	19
s Distrato: .....	19
t Protesto de títulos: .....	19
C REGISTRO DE IMÓVEIS .....	20
a Aditivos ou rerratificação: .....	20
b Arrendamento residencial:.....	20
c Cédulas de crédito comercial, industrial e à exportação:.....	20
d Cédulas e notas de crédito rural, de cédulas de produtor rural e de emissão de debêntures:...	21
e Confissão de dívida com garantia:.....	21
f Contratos de locação: .....	21
g Contratos relacionados ao Programa Minha Casa Minha Vida:.....	21
h Extinção e renúncia de usufruto: .....	22
i Hipoteca: .....	22
j Instrumento particular, com caráter de escritura pública, de compra e venda de bem imóvel, confissão de dívida para a execução de obras (reforma), com recursos advindos de fundo: .....	23
k Contratos por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia – Sistema Financeiro de Habitação – SFH: .....	23
l Penhora oriundas de cartas precatórias ou processos de outras Unidades da Federação ou das Justiças Federal e do Trabalho: .....	23
m Praticados antes da Lei que criou o FRJ? .....	23
n Sub-rogação de dívida (Lei n. 12.810/2013 “portabilidade de financiamento imobiliário”: .....	24
o Averbação: .....	24
D REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS .....	24
a Ata de condomínio que versar sobre orçamento ou prestação de contas:.....	24
b Contratos:.....	24
c Notificação de devedor(es) e fiador(es): .....	25
d Notificação ou confissão de dívida proveniente de financiamento agrícola:.....	25
e Averbação de título ou documento: .....	25
E DISPOSIÇÕES FINAIS .....	26

## **APRESENTAÇÃO**

O Fundo de Reparelhamento da Justiça – FRJ foi instituído pela Lei Estadual n. 8.067, de 17 de setembro de 1990, alterada pela Lei Estadual n. 8.362 de 1991. Criado com a finalidade de reparar e modernizar a Justiça catarinense. É administrado por um Conselho composto por cinco membros nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, entre eles, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e um do Ministério Público, ambos indicados pelos seus respectivos Órgãos.

O FRJ é uma das unidades orçamentárias do Poder Judiciário de Santa Catarina. As suas receitas provêm dos recolhimentos das custas judiciais e das atividades notariais e de registro praticadas nos Cartórios Extrajudiciais do Estado.

A cobrança dos valores devidos ao FRJ integra o sistema de controle e fiscalização dos atos e serviços forenses, notariais e de registro, atividade que é atribuída à Auditoria Interna do Tribunal de Justiça (Resolução n. 19/2003-TJ). De modo que, além das funções que lhe são inerentes, compete-lhe, também, fiscalizar o recolhimento do FRJ na modalidade presencial e eletrônica.

O cronograma de auditoria para a fiscalização dos valores devidos ao FRJ é elaborado, anualmente, pelos seus auditores e submetido ao Conselho do FRJ para a aprovação. Compete à Auditoria Interna deste Tribunal, em conjunto com a Assessoria do FRJ, analisar e orientar sobre a aplicação e o recolhimento do FRJ.

As fiscalizações realizadas nos cartórios extrajudiciais têm como objetivo principal orientar os delegatários sobre a correta aplicação das regras estabelecidas para o recolhimento do FRJ, razão da presente pesquisa, a qual será apresentada em forma de perguntas e respostas, sob a apresentação das regras gerais e por modalidade de serviço, com opção de busca direta ao campo em que a matéria foi tratada.

## **A REGRAS GERAIS**

### **1 Como localizar a legislação aplicável ao FRJ:**

No sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:  
<http://www.tjsc.jus.br/conselho-do-fundo-de-reaparelhamento-da-justica-fri>  
“Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ)”.

As regras sobre a aplicação do FRJ no âmbito extrajudicial estão dispostas na Lei Estadual n. 8.067, de 17/09/1990, e mais recentemente, nas alterações inseridas pela Lei Complementar n. 755, de 26 de dezembro de 2019. As orientações estão dispostas na Resolução n. 4/2004 do Conselho da Magistratura-CM, que versa sobre os critérios para a cobrança dos valores destinados ao FRJ, nos atos e serviços notariais e de registro. A redação da Resolução é atualizada periodicamente, a exemplo das Resoluções ns. 1/2008 – CM, 3/2008 – CM, 12/2008 – CM, 1/2009 – CM, 5/2009 – CM, 6/2009 – CM, 8/2010 – CM, 10/2011 – CM, 4/2012 – CM, 5/2013 – CM, 9/2014 – CM, 6/2015 – CM, 11/2016 – CM, 02/2017 – CM e 9/2018 – CM e 12/2019 – CM, todas acessíveis no *link* mencionado no parágrafo anterior.

### **2 Quando incide o FRJ e qual a sua alíquota:**

A Lei Estadual 8.067, de 17 de setembro de 1990 foi alterada pela Lei Complementar n. 755, de 26 de dezembro de 2019, que entrou em vigor em 26 de março de 2020 e dispôs sobre a aplicação do FRJ:

Art. 3º-A. O Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) integra o sistema de controle e fiscalização dos atos e serviços notariais e de registro e é constituído de recursos oriundos de cálculo incidente à razão de 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do ato ou serviço, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo previsto nas tabelas do regimento de emolumentos.

[...] § 2º O recolhimento devido ao FRJ dar-se-á apenas 1 (uma) vez nos atos notariais e de registro de valor superior a R\$ 21.960,00 (vinte e um mil e novecentos e sessenta reais).

### **3 Como recolher o FRJ:**

Por meio de boleto bancário disponibilizado no sítio do TJSC:  
<http://app.tjsc.jus.br/bol/formulario!view.action?cdTipoRec=15088> sob o código de recolhimento 15088, a ser preenchido e emitido pela própria Serventia em que o

ato será praticado (*caput* do art. 505 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – CNCJGJ c/c o parágrafo único do art. 7º da Res. n. 4/2004 – CM).

A data de vencimento impressa no boleto bancário indica apenas a validade do documento – limitada a 30 (trinta) dias da sua emissão –. A possibilidade de alteração na data de vencimento não será considerada como termo final para o pagamento do FRJ, uma vez que o seu recolhimento deve preceder à prática do ato (*caput* do art. 505 do CNCJGJ e decisão do Conselho da Magistratura no Recurso de Decisão n. 2010.900004-2, Relatora: Des. Marli Mosimann Vargas, julgado em 14/04/2010).

Os boletos preenchidos de maneira incorreta poderão ser desconsiderados e substituídos por novos. Desse modo, decorrido o prazo de vencimento (30 dias), o sistema expurgará automaticamente aqueles que não foram quitados.

Na hipótese de recolhimento (boleto quitado) com valor menor do que o devido, o serventário poderá aditá-lo em outro boleto (com valores atualizados e em tempo hábil) e atestar o equívoco para fins de eventual necessidade de comprovação.

Ao contrário, se o recolhimento foi indevido ou com pagamento de valor maior do que o devido, a restituição do valor poderá ser requisitada de acordo com as instruções deste Tribunal: <https://www.tjsc.jus.br/custas/devolucao-de-valores-recolhidos-indevidamente-ao-frj>

#### **4 Qual o valor do teto para a cobrança do FRJ:**

Atualmente, de acordo com a Lei Estadual 8.067, de 17 de setembro de 1990, alterada pela Lei Complementar n. 755, de 26 de dezembro de 2019, que entrou em vigor em 26 de março de 2020:

Art. 3º-A. O Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) integra o sistema de controle e fiscalização dos atos e serviços notariais e de registro e é constituído de recursos oriundos de cálculo incidente à razão de 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do ato ou serviço, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo previsto nas tabelas do regimento de emolumentos.

O Conselho da Magistratura, em decisão proferida na Consulta n. 0008586-89.2020.8.24.0710, dispôs sobre o teto máximo do FRJ:

Portanto, há de ser efetuado o necessário ajuste quanto ao valor a ser considerado como teto máximo do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), para que prepondere o importe ditado por lei, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo previsto nas tabelas do Regimento de Emolumentos, percentual que corresponde, atualmente, a R\$ 873,00 (oitocentos e setenta e três reais) -, com ciência imediata à Presidência do respectivo Conselho Gestor, à Corregedoria Geral da Justiça/Foro Extrajudicial e aos órgãos de execução financeira e de controle deste Tribunal de Justiça.

No mesmo processo administrativo sobreveio a seguinte decisão: “A decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico n. 3349, Edital n. 09/2020, em 21/07/2020 e teve efeito a partir do dia 22/07/2020, inclusive, nos termos do art. 224, § 2º, da Lei n. 13.105/2015 (4798055).”

## **5 Quando se aplica a redução de 2/3 (dois terços):**

Se a escritura, o título ou o contrato versarem sobre mais de um bem móvel ou imóvel, configurando um mesmo negócio jurídico e entre as mesmas partes, a cobrança do FRJ será integral sobre o bem de maior valor e de 2/3 (dois terços) sobre cada um dos demais (§ 3º do art. 1º da Res. n. 4/2004 – CM).

Nesse caso, o montante poderá ultrapassar o teto de R\$ 873,00 (oitocentos e setenta e três reais). Se cada bem atingir o teto, esse valor (o do teto – R\$ 873,00) é que servirá de base de cálculo para a redução legal correspondente aos demais bens.

Exemplos:

a Escritura pública de compra e venda de três bens imóveis, entre as mesmas partes, nos valores de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), respectivamente:

- integral (0,3%) sobre o primeiro (maior valor): R\$ 360,00
- 2/3 sobre o segundo: R\$ 200,00
- 2/3 sobre o terceiro: R\$ 120,00
- Valor a ser recolhido ao FRJ: R\$ 680,00

b Escritura pública de compra e venda de três bens imóveis, entre as mesmas partes, nos valores de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada um.

- integral (0,3%) sobre o primeiro (teto): R\$ 873,00
- 2/3 sobre o segundo: R\$ 582,00
- 2/3 sobre o terceiro: R\$ 582,00
- valor a ser recolhido ao FRJ: R\$2.037,00

c Escritura pública de compra e venda de um apartamento no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e duas vagas de garagem (matrículas diferentes), uma no valor de R\$ 21.960,01 (vinte mil, novecentos e sessenta reais e um centavo) e outra no valor de R\$ 21.960,00 (vinte mil, novecentos e sessenta reais):

- integral sobre o valor do apartamento: R\$ 360,00
- primeira vaga 2/3: R\$ 43,92
- segunda vaga: Não incide FRJ (valor inferior ao mínimo)
- valor a ser recolhido ao FRJ: R\$ 403,92

d Escritura pública de compra e venda de um imóvel no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e de doação para terceiro. Não se aplica a redução prevista no § 3º do art. 1º da Res. 4/2004-CM, por figurarem partes distintas e se tratarem de negócios jurídicos diferentes. O FRJ incidirá sobre o ato de compra e venda e sobre o ato de doação, à razão de 0,3% para cada um. A soma desses dois valores resultará no valor devido ao FRJ.

e Registro de um contrato de compra e venda com apenas um imóvel, no valor de R\$ 250.000,00 para dois compradores distintos. Nesta hipótese, a incidência do FRJ será única e limitar-se-á ao teto de R\$ 873,00 (oitocentos e setenta e três reais), pois o bem permanecerá em condomínio e sob o mesmo número de matrícula.

Exceção: loteamento

Essa regra não se aplica a lotes matriculados sob o mesmo número, quando se tratarem de compradores distintos. Isso porque, conforme a decisão da Consulta n. 2011.900045-2, de relatoria da Desa. Marli Mosimann Vargas, esses lotes são unidades autônomas, portanto, com incidência integral sobre cada unidade. Aos atos em que figurem as mesmas partes haverá incidência do valor integral sobre um deles (o de maior valor) e a redução aos demais (para 2/3).

## **6 Como alcançar a base de cálculo:**

A base de cálculo será alcançada entre o maior valor declarado pelas partes, ou com expressão econômica mensurável, e aquele atribuído pelo órgão fiscal competente para fins de tributação legal (art. 3º da Res. n. 4/2004 – CM).

Nas hipóteses em que o valor do bem ou do negócio jurídico estiverem em flagrante dissonância entre o valor real e ou de mercado, o responsável pela Serventia observará as regras dispostas nos artigos 502 a 504, todos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Exemplos:

- a Ato ou serviço que envolve apenas um bem ou contrato em que o valor atribuído ao negócio jurídico é de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais). Não haverá cobrança do FRJ, pois não alcançou o valor mínimo de incidência que é de R\$ 21.961,01 (vinte e um mil, novecentos e sessenta reais e um centavo);
- b Ato ou serviço envolvendo apenas um bem ou contrato em que o valor declarado é de R\$ 250.000,00. Aplica-se a alíquota de 0,3% e o resultado é de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Esse será o valor devido.
- c Escritura Pública de compra e venda de um bem móvel ou imóvel no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). O valor a ser recolhido ao FRJ limitar-se-á ao teto que é de R\$ 873,00 (oitocentos e setenta e três reais);

## **7 O que é incidência única:**

A cobrança do FRJ dar-se-á uma única vez no primeiro ato praticado no Estado de Santa Catarina, dispensado o seu recolhimento no ato subsequente, desde que configurado no mesmo negócio jurídico, praticado entre as mesmas partes (§ 2º do art. 1º da Res. n. 4/2004 – CM).

- a A Lei Estadual 17.5654, de 27 de dezembro de 2018 – Taxa de Serviços Judiciais – não contemplou a cobrança a taxa do FRJ para a prática dos atos judiciais.



De modo que, o FRJ será devido sobre os atos extrajudiciais decorrentes de decisões da Justiça Comum Estadual, sobre as ações que foram distribuídas a partir da vigência da Lei referida (1º de abril de 2019), inclusive.

As ações distribuídas antes da vigência da comentada Lei, observarão as regras do parágrafo único do art. 500 do CNECJ.

- b Não é devido o recolhimento do FRJ em atos de registro decorrentes de escritura pública lavrada no estado de Santa Catarina, desde que comprovado o seu recolhimento no primeiro ato (§ 1º do art. 2º da Res. n. 4/2004 – CM).

## **8 Quais as hipóteses legais em que não é devido o FRJ:**

De acordo com os §§ 2º e 3º do RCE e o art. 5º da Res. n. 4/2004 – CM, atualizado pelas Resoluções ns. 1/2009 – CM, 05/2009 – CM, 6/2009, – CM, 8/2010 – CM, 10/2011 – CM, 4/2012 – CM, 5/2013 – CM, 9/2014 – CM, 6/2015 – CM, 11/2016-CM, 2/2017 – CM e 09/2018 – CM e 12/2019 – CM, sobretudo, o § 6º do art. 3º-A, recentemente inserido à Lei Estadual n. 8.067/1990, pela LC n. 755/2019:

### **Ficam isentos de recolhimento ao FRJ os atos:**

1. relativos ao financiamento da primeira aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que consignado no contrato ou em documento similar, excetuada a parcela não financiada;

Importante observar que há diferença na forma de calcular o FRJ para o SFH e para o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

No PMCMV, a base de cálculo será o valor total do contrato, com posterior redução de valor, de acordo com as disposições dos arts. 42 e 43 da Lei n. 12.424/2011.

No SFH, tratando-se de primeira aquisição será devido o FRJ somente sobre o valor da parcela não financiada. Em não se tratando de primeira aquisição, não haverá redução. Todavia o FRJ incidirá somente uma vez sobre o valor total do contrato de financiamento (valor financiado e não financiado).

2. relativos ao financiamento agrícola em que o tomador for pessoa física ou cooperativa;

Incluem-se nessa isenção os financiamentos decorrentes de linhas de créditos especiais estabelecidas pelo Governo Federal, desde que expressamente consignado no instrumento.

3. relativos às aquisições ou aos financiamentos com recursos advindos da Companhia de Habitação de Santa Catarina – Cohab –, para a construção de imóvel residencial, instalação de microempresa ou de negócio ou serviço informal no valor de até R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);
4. relativos ao financiamento em que o tomador for microempresa; [...] *“Considera-se microempresa a que se enquadre na definição da lei, comprovada mediante documentação atualizada fornecida pela Junta Comercial do Estado ou outro órgão público competente”* (§ 8º do art. 3º - A da Lei Estadual n. 8.067/1990);
5. relativos ao protesto de título em que o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte;
6. relativos a entidades religiosas e beneficentes, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias, quando esses tenham que arcar com o tributo.

A redação do inserida no § 7º do art. 3º - A da Lei Estadual n. 8.067/1990 esclareceu: “as entidades religiosas e beneficentes, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias ficam isentas de efetuar o recolhimento de que trata o *caput* deste artigo”.

Exceção:

Não se aplica a isenção prevista nesse dispositivo aos atos subsequentes à constituição das associações sem fins lucrativos, exceto se apresentarem certidão de utilidade pública estadual, na forma da Lei n. 16.733, de 15 de outubro de 2015.

7. relativos a atos em que sejam diretamente interessados os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

8. relativos à liquidação ou retirada do título antes da lavratura do instrumento de protesto;

Contudo, após lavrado/registrado, o FRJ será devido sobre o ato de cancelamento ou baixa decorrentes de pagamentos ou de composição de dívida.

9. relativos a ato de aditivo que constitui reforço ou substituição de garantia sem suplementação de crédito, de acordo com a decisão do Conselho da Magistratura, proferida nos autos do Pedido de Providências n. 2011.900052-5:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECOLHIMENTO AO FRJ DE PERCENTUAL SOBRE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. (1) AVERBAÇÃO DE GARANTIAS OU ADITIVOS, SEM SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITO, EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO FRJ SOBRE CADA ATO REGISTRAL RESSALVADAS EXCEÇÕES LEGAIS. À luz de interpretação sistemática do art. 10, *caput* e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 156/96 e da Resolução n. 04/04-CM, incide em regra o recolhimento do percentual de 0,3% (zero vírgula três por cento) ao FRJ sobre todos os atos registrais e notariais, observadas a hipótese de incidência e as exceções legais previstas, regra geral da qual não escapam a averbação de novas garantias e de aditivos contratuais em geral. (2) CONTRATO DE GARANTIA PACTUADO CONCOMITANTEMENTE A CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. ISENÇÃO. ART. 2º, §1º, DA RESOLUÇÃO N. 04/04-CM. REGISTRO ÚNICO OU REGISTRO DO PRINCIPAL SEGUIDO DE AVERBAÇÃO DA GARANTIA. IRRELEVÂNCIA DO PROCEDER. ATO SUBSEQUENTE E NO MESMO CONTEXTO JURÍDICO. APLICAÇÃO DA REGRA INSTITUÍDA NO ART. 1º, §2º, DA RESOLUÇÃO 04/04-CM. - Os contratos de garantia pactuados concomitantemente ao contrato de concessão de crédito não se sujeitam ao recolhimento ao FRJ por força do art. 2º, §1º, da Resolução n. 04/04-CM, mostrando-se irrelevante se formalizada via registro único dos contratos ou se por meio de registro do principal seguido de averbação da garantia, porquanto ato 'subsequente' e 'no mesmo contexto jurídico', consoante art. 1º, §2º, da Resolução n. 04/04-CM. (3) RECOLHIMENTO EM CASO DE SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA ANTERIOR POR DE MAIOR VALOR. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. REFORÇO E SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, SEM SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITO. ISENÇÃO. ART. 5º, IX, DA RESOLUÇÃO N. 04/04-CM. PROVIDÊNCIA ACOLHIDA PARA RECOMENDAR CORREÇÃO DO MANUAL DE PERGUNTAS E RESPOSTAS DO FRJ. - A mera substituição da garantia ou até mesmo o seu reforço são causas de isenção do recolhimento ao FRJ (art. 5º, IX, da Resolução n. 04/04-CM), de modo que não há base de sustentação para a exigência ainda que a substituição implique alteração do valor da garantia (que não se confunde com o valor garantido ou o valor da dívida em si), sendo mister a correção de assertiva neste sentido

constante no Manual de Perguntas e Respostas do FRJ (Des. Henry Petry Junior, julgado em 18/4/2013).

10. relativos ao registro de atas, estatutos, livro diário, balanço e similares, com a finalidade de guarda;
11. relativos a atos que, por disposição legal, estejam isentos da cobrança de emolumentos;
12. relativos a títulos ou documentos desprovidos de conteúdo econômico;
13. relativos ao compromisso (promessa) e ao de direito de preferência (§ 1º do art. 6º da Res. n. 6/1992 – TJ);
14. relativos às escrituras lavradas antes da instituição do FRJ (Lei n. 8.067, de 17/9/1990 alterada pela Lei n. 8.362, de 10/10/1991 e LC n. 755/2019), mesmo que venham a ser registradas em data posterior;
15. relativos ao testamento, considerado, pois, como uma declaração de vontade, a qual poderá ser alterada ou extinta a qualquer tempo, por manifestação expressa do testador.

## **B TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS**

É devido o FRJ no primeiro ato praticado no Estado de Santa Catarina.

### **a Ata Notarial:**

Considerando o disposto no art. 26 do Provimento 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu as diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial:

I – no tabelionato de notas, a ata notarial será considerada ato de conteúdo econômico, devendo-se tomar por base para a cobrança de emolumentos o valor venal do imóvel relativo ao último lançamento do imposto predial e territorial urbano ou ao imposto territorial rural ou, quando não estipulado, o valor de mercado aproximado.

Considerando o disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução 4/2004-CM: “§ 2º A incidência é única no primeiro ato praticado no Estado de Santa Catarina, dispensado o recolhimento no ato subsequente no contexto do mesmo negócio jurídico em que figurem as mesmas partes”;

O FRJ será devido sobre a prática da lavratura da ata notarial de usucapião (primeiro ato a ser praticado) e não será devido (mediante comprovação do primeiro recolhimento) no ato de registro da usucapião (ato subsequente, no contexto do mesmo negócio jurídico e entre mesmas partes).

Em conformidade com o disposto no art. 505 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça: *“Cumpra ao Delegatário (Notário ou Registrador) fiscalizar o recolhimento da taxa do FRJ, do laudêmio e dos impostos incidentes sobre atos notariais e de registro, vedada a percepção de valores destinados ao pagamento de tais tributos ou receita”*.

**b Áreas mistas (marinha e alodial)**

Terrenos em áreas mistas: O FRJ será devido uma única vez (regra específica). A base de cálculo, que antes era integral sobre a área alodial e integral sobre a área de marinha, passará a ser alcançada pela soma dos valores que corresponderem as duas áreas (regra específica);

Condomínios edifícios em áreas mistas: O FRJ será devido sobre cada unidade (apartamento e vaga), de forma integral sobre o apartamento (maior valor) e com a redução para 2/3 (dois terços) para cada unidade de vaga garagem (regra geral).

**c Escritura de Cessão de direitos decorrentes de precatórios:**

Aplica-se a regra geral de incidência prevista na Res. n. 4/2004 – CM c/c o art. 3º - A da Lei Estadual 8.067/1990.

**d Escritura de Compra e venda de um imóvel em que figurem mais de um adquirente:**

É devido o FRJ à razão de 0,3% sobre o valor total da aquisição. Na hipótese de uma mesma escritura contemplar mais de um imóvel e figurarem as mesmas partes, aplicar-se-á a redução tratada no § 3º do art. 1º da Res. n. 4/2004 – CM.

**e Escritura de Compra e venda de imóvel rural em reserva florestal:**

Não incide o FRJ sobre os atos de transmissão de imóveis com menos de 30 hectares, assim considerados “pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel”, conforme a definição trazida pelo art. 2º da Lei Federal n. 9.393, de 19/12/1996 c/c a Lei Estadual 16.342/2014.

**f Escritura de Compra e venda com hipoteca, reserva, extinção ou renúncia de usufruto:**

Cobra-se o FRJ somente sobre o maior valor declarado pelas partes no negócio, seja da compra e venda, hipoteca, reserva, extinção ou renúncia do usufruto, porque, sobre esses últimos, não há a incidência do FRJ. Em regra, o valor atribuído ao ato de compra e venda é o maior e serve de base de cálculo para a cobrança do FRJ (arts. 1º, § 2º, e o art. 2º da Res. n. 4/2004 – CM) e (arts. 502 a 504 do CNECJ).

**g Escritura de Compra e venda de apartamento e vaga de garagem:**

Se os bens estiverem registrados em duas ou mais matrículas, cobrar-se-á integral para o bem de maior valor e 2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um dos demais, respeitado o limite mínimo de incidência. Porém, se todos os imóveis estiverem registrados sob um único número de matrícula, servirá para a base de cálculo o valor total dos bens, com a cobrança, por conseguinte, em única vez, conforme a regra geral de incidência do FRJ.

**h Escritura de Compra e venda de lotes em loteamento:**

A cobrança do FRJ nos atos notariais e de registro relativos a bens imóveis matriculados sob o mesmo número, no caso específico de loteamento, terá como base de cálculo o valor de cada lote separadamente, e não pela soma dos valores correspondentes a estes lotes. (Consulta n. 2011.900045-2, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, publicado em 10-8-2011):

CONSULTA. CONSELHO DA MAGISTRATURA. DÚVIDA ACERCA DA BASE DE CÁLCULO PARA A COBRANÇA DO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA (FRJ). ESCRITURAS DE

COMPRA E VENDA DE LOTES MATRICULADOS SOB O MESMO NÚMERO. UNIDADES AUTÔNOMAS. INCIDÊNCIA SOBRE CADA UM SEPARADAMENTE. ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA DE APARTAMENTO E VAGAS DE GARAGEM EM MESMA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. BEM IMÓVEL ACESSÓRIO AO PRINCIPAL. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR TOTAL DOS BENS.

**i Escritura de Confissão de dívida com garantia:**

A base de cálculo será o valor da dívida. Não serão considerados os valores das garantias incluídas no instrumento (§ 1º do art. 2º da Res. n. 4/2004 – CM).

**j Escritura de Divisão e atribuição de propriedade:**

O FRJ incidirá sobre o valor de cada unidade. Somente na hipótese de um mesmo proprietário possuir mais de um imóvel no condomínio, aplicar-se-á a redução tratada no § 3º do art. 1º da Res. n. 4/2004 – CM. Na escritura de atribuição de propriedade constará o valor individual de cada imóvel (inciso IX do art. 802 do CNECJ).

**k Escritura de Doação:**

Os critérios para cobrança do FRJ seguem as mesmas regras da escritura de compra e venda (art. 1º da Res. n. 4/2004 – CM).

**l Escritura de Hipoteca:**

Quando dois ou mais imóveis forem objeto de garantia, tenham ou não igual valor, a base de cálculo para a cobrança do FRJ será o resultado da divisão do valor do contrato pelo número de imóveis (§ 2º do art. 2º da Res. n. 4/2004 – CM).

**m Escritura de Integralização de capital:**

Recolhe-se o FRJ à razão de 0,3% sobre cada bem. Se um mesmo sócio integralizar mais de um bem, aplica-se a redução prevista no § 3º do art. 1º da Res. n. 4/2004 – CM.

n **Escritura de Inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual:**

Às Escrituras Públicas contempladas pela Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, aplicam-se as orientações dispostas no § 5º do art. 1º da Res. n. 4/2004 – CM acrescido pela Res. n. 3/2008 – CM, conforme deliberação do Conselho da Magistratura no pedido de providências n. 07.900027-9:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INCIDÊNCIA DA TAXA DE FRJ. FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA, EM ATOS REGULADOS PELA LEI N. 11.441/07 PRATICADOS NO MESMO NEGÓCIO JURÍDICO. PROPOSTA DE INCLUSÃO DE PRECEITO QUE EXCLUA A INCIDÊNCIA DA TAXA SOBRE EVENTUAIS CESSÕES DE DIREITOS QUE INTEGREM IDÊNTICO NEGÓCIO. PEDIDO CONHECIDO E DEFERIDO, COM MODIFICAÇÃO DA PARTE FINAL DA REDAÇÃO SUGERIDA. (Pedido de Providências n. 07.900027-9, rel. Des. Torres Marques, julgado em 13/3/2008).

Ressalva-se: a intenção dessa providência (adotada para a Lei em comento) é a desoneração do contribuinte quando há mais de um negócio jurídico praticado em uma mesma escritura, a exemplo das cessões dos bens inventariados.

Portanto, a base de cálculo dos valores destinados ao FRJ segue regramento normativo próprio, em especial, a Resolução n. 4/2004 – CM, com as devidas atualizações, de acordo com Decisão do Conselho da Magistratura (Consulta n. 2007.900060-0, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em 12/11/2007).

O normativo contemplado na legislação fiscal estadual ou municipal, para fins de tributação, por exemplo, não deve ser utilizado como fundamento para se calcular o FRJ, já que a esse se aplicam normas específicas.

**Inventário:**

É devido o FRJ sobre o valor de cada bem que figurar na escritura de inventário, excluídos os que corresponderem à meação.

Os valores dos bens remanescentes (metade ideal do cônjuge falecido – bens da herança) servirão para a base de cálculo do FRJ, o qual será calculado



individualmente sobre o valor de cada bem, independentemente do quinhão hereditário, aplicando-se, ainda, a redução tratada no § 3º do art. 1º da Res. n. 4/2004 – CM (integral para o bem de maior valor e 2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um dos demais).

Vale ressaltar que sobre alguns bens não incidirá o FRJ, em razão de o valor do ato ser menor do que valor mínimo para incidência do FRJ.

#### **Cessão:**

O FRJ não é devido sobre os atos de cessão de bens da herança – de herdeiros ao (à) meeiro (a) quando concomitantes ao ato de inventário.

Essa regra não se aplica ao terceiro interessado, situação que exigirá o recolhimento integral do FRJ para o ato de cessão correspondente.

O FRJ é devido em atos de cessão dos bens da meação aos herdeiros ou a terceiro, em razão da exclusão dos bens da meação no ato de inventário.

Quando o ato de inventário e partilha se referir à solução da partilha (igualitária) entre meeiro (a) e herdeiro (a) envolvendo, também, bens da meação, nada mais será devido ao FRJ, além dos valores já incidentes sobre os bens da herança no ato de inventário.

Por outro lado, se a solução de partilha for desigual (acréscimo de patrimônio para uma ou mais partes) será devido o FRJ sobre os bens da meação, integral e 2/3 (dois terços).

Assim, será devido o FRJ sobre os bens do meeiro (a) que vierem a contemplar ato simultâneo ao do inventário, a exemplo da cessão de direitos a terceiros, instituição de usufruto, doação, compra e venda, etc.

#### **Divórcio:**

É devido o FRJ sobre 50% (cinquenta por cento) do valor de cada bem que figurar na escritura de divórcio.

O FRJ será calculado individualmente sobre cada bem, independentemente da forma a ser partilhada ou ainda que não haja partilha. Aplica-se, também, a redução tratada no § 3º do art. 1º da Res. n. 4/2004 – CM (integral para o bem de maior valor e 2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um dos demais).

Não é devido o FRJ sobre eventuais cessões de direitos, ainda que decorrente de ato oneroso, entre os divorciandos.

o **Pensão alimentícia:**

É devido o FRJ sobre o ato de fixação de pensão alimentícia. A base de cálculo para o recolhimento do FRJ será o valor de uma anuidade, ou a do período de duração quando inferior a um ano, ainda que esse ato componha o de divórcio.

p **Permuta:**

É devido o FRJ, à razão de 0,3% (zero vírgula três por cento), sobre o valor atribuído a cada imóvel permutado, inclusive no que corresponder à torna.

Se uma das partes permutar mais de um bem, a cobrança para o FRJ será integral sobre o bem de maior valor e de 2/3 aos que corresponderem a cada um dos demais, independentemente do teto instituído.

Vale ressaltar que, nesse caso, a torna “dinheiro” é considerada um bem, sobre o qual também incide o FRJ (Ofício Circular n. 2/1999 – FRJ, de 1º/11/1999, c/c o § 3º do art. 1º da Res. n. 4/2004 – CM).

q **Testamento:**

Não é devido o FRJ sobre o ato de testar, considerado, pois, uma declaração de vontade que poderá ser alterada ou extinta por manifestação expressa do testador, a qualquer tempo. O FRJ só será devido no ato de inventário (Lei n. 11.441, de 4/1/2007).

**r Usufruto e suas modalidades:**

Sobre escrituras que contemplam o instituto do usufruto aplicam-se as orientações trazidas na abaixo transcrita decisão do Conselho da Magistratura:

CONSULTA. ATIVIDADE NOTARIAL. BASE DE CÁLCULO DE EMOLUMENTOS E VALORES DESTINADOS AO FRJ – FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA. DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO, DOAÇÃO OU COMPRA E VENDA COM INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO PARA TERCEIRO E EXTINÇÃO DO USUFRUTO POR RENÚNCIA OU CONSOLIDAÇÃO. ANÁLISE INDIVIDUADA. Na análise do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina (LC n. 156/97) e das normas complementares editadas por este Conselho da Magistratura (Resolução n. 4/2004 - CM), as dúvidas expostas na consulta, em relação às situações declinadas, devem ser respondidas no sentido de que: **a)** nos casos de doação com reserva de usufruto, a cobrança de emolumentos e valores destinados ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ deve ser feita em uma única ocasião (art. 1º, § 2º, Res. n.04/2004 - CM), considerando-se como base de cálculo o valor integral do bem versado na escritura (art. 16, LC n. 156/97 e art. 2º, *caput*, Res. n.04/2004 - CM); **b)** nos casos de doação ou compra e venda com instituição de usufruto para terceiro, **b.1)** se as operações são feitas no contexto de um mesmo negócio jurídico, a base de cálculo para a cobrança relativa à doação da nua-propriedade corresponde ao valor venal do imóvel (art. 2º, *caput*, Res. n. 04/2004 - CM), e a base de cálculo relativa à transferência do usufruto corresponderá a 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel (art. 1º, § 3º, Res. n. 04/2004 - CM e LC n. 156/97, Atos do Tabelião, Nota 2), e se **b.2)** as operações resultam de negócios jurídicos completamente autônomos, a base de cálculo da cobrança corresponde ao valor do imóvel para cada operação – doação ou compra e venda, e mais o usufruto (art. 16, LC n. 156/97 e art. 2º, *caput*, Res. n. 04/2004 - CM); e, por fim, **c)** nos casos de extinção do usufruto por renúncia ou consolidação, a cobrança deve ser feita em atenção às normas que disciplinam as escrituras sem valor (Tabela I, n. 2, LC n.156). (Consulta n. 2007.900060-0, Relatora Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em 12/11/2007) (grifo nosso).

**s Distrato:**

Não é devido o FRJ sobre o ato de distrato ou rescisão;

**t Protesto de títulos:**

Cobra-se somente na lavratura (registro) do instrumento de protesto, respeitando-se o valor mínimo de incidência (§ 1º do art. 1º da Res. n. 4/2004 – CM).

## **C REGISTRO DE IMÓVEIS**

É devido o FRJ no primeiro ato praticado no Estado de Santa Catarina. Não é devido o FRJ sobre atos de registros decorrentes de escritura pública lavrada em SC (mesmo negócio jurídico e mesmas partes) (§ 2º do art. 1º da Res. n. 4/2004 – CM).

Não é devido o FRJ quando o ato de registro corresponder a isenção legal já identificada no ato da lavratura da escritura (a exemplo do ato de cessão de bens entre herdeiros – letra “m” da seção anterior).

Não é devido o FRJ nos atos de registros decorrente de escrituras lavradas antes da entrada em vigor da Lei n. 8.067, de 17/09/1990, independentemente da data do registro.

### **a Aditivos ou rerratificação:**

É devido o FRJ quando o valor suplementado no registro do aditivo atingir o mínimo de incidência. Por isso, a isenção prevista no inciso IX do art. 5º da Res. n. 4/2004 – CM diz respeito somente aos “atos relativos a aditivo que constitui reforço ou substituição de garantia, sem suplementação de crédito” (grifou-se).

### **b Arrendamento residencial:**

Os atos relativos à aquisição de imóvel pelo Programa de Arrendamento Residencial – PAR – não são isentos do FRJ (Pedido de Providências n. 2008.900057-3, Relator Des. Luiz Carlos Freyesleben, julgado em 14/11/2008). As reduções previstas para os atos relacionados ao PMCMV aplicam-se somente ao “FAR e FDS” (vide Lei 12.424/2011).

### **c Cédulas de crédito comercial, industrial e à exportação:**

A base de cálculo para a cobrança do FRJ será o valor da cédula de crédito.

**d Cédulas e notas de crédito rural, de cédulas de produtor rural e de emissão de debêntures:**

A base de cálculo para a cobrança do FRJ será o valor da cédula.

**e Confissão de dívida com garantia:**

Cobra-se o FRJ somente uma vez sobre o valor da dívida confessada.

**f Contratos de locação:**

Nos contratos de locação com cláusula de vigência, a base de cálculo será o valor de uma prestação anual, ou a do período de duração do contrato quando inferior a um ano (nota 4<sup>a</sup> do número 1 da Tabela II do RCE).

**g Contratos relacionados ao Programa Minha Casa Minha Vida:**

O Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça decidiu, por unanimidade, estender as previsões legais aplicáveis aos emolumentos ao FRJ, em observância às modificações previstas na Lei Federal n. 12.424/2011, de 20-6-2011 (ATA de reunião n. 61/2011-FRJ).

Nesse sentido, a base de cálculo para a cobrança do FRJ nos atos relacionados ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV será alcançada pelo valor total atribuído do negócio jurídico que versar no respectivo contrato, respeitando-se, ademais, as disposições do art. 42 e 43 da Lei em comento:

Art. 42. Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de “habite-se” e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:

I – 75% (setenta e cinco por cento) para os empreendimentos do FAR e do FDS;

II – 50% (cinquenta por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV.

[...]

§ 1º A redução prevista no inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o FAR e o FDS.

§ 2º No ato do registro de incorporação, o interessado deve declarar que o seu empreendimento está enquadrado no PMCMV para obter a redução dos emolumentos previstos no *caput*.

§ 3º O desenquadramento do PMCMV de uma ou mais unidades habitacionais de empreendimento que tenha obtido a redução das custas na forma do § 2º implica a complementação do pagamento dos emolumentos relativos a essas unidades”. (NR)

Art. 43. Os emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:

I – 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do FAR e do FDS;

II – 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV.

[...]

A exceção diz respeito ao “PAR” – Programa de Arrendamento Residencial – não contemplado na Lei em questão, sobre o qual incide o FRJ (Pedido de Providências n. 2008.900057-3, Relator Des. Luiz Carlos Freyesleben de 14-11-2008).

#### **h Extinção e renúncia de usufruto:**

Os atos de extinção do usufruto, por renúncia ou consolidação, são isentos do FRJ (Consulta n. 2007.900060-0, Relatora Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em 12/11/2007).

#### **i Hipoteca:**

É devido o FRJ sobre o ato de hipoteca. Quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia, estejam ou não situados na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor, a base de cálculo para a cobrança do FRJ em relação a cada um dos registros será o resultado da divisão do valor do contrato pelo número de imóveis, à razão de 0,3% sobre o primeiro e com a redução de 2/3 sobre os demais.

- j Instrumento particular, com caráter de escritura pública, de compra e venda de bem imóvel, confissão de dívida para a execução de obras (reforma), com recursos advindos de fundo comum de grupo de consórcio, e pacto adjeto de constituição e alienação da propriedade fiduciária em garantia:**

Cobra-se o FRJ apenas uma vez, sobre o maior valor declarado no contrato, excluindo-se as garantias (§ 2º do art. 1º da Res. n. 4/2004 – CM).

- k Contratos por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia – Sistema Financeiro de Habitação – SFH – Carta de Crédito SBPE (Caixa Econômica Federal):**

Cobra-se o FRJ apenas uma vez, sobre o maior valor declarado no contrato, excluindo-se as garantias (§ 2º do art. 1º da Res. n. 4/2004 – CM).

Em se tratando da primeira aquisição da “casa própria” pelo SFH, não é devido FRJ para os atos relativos ao financiamento, excetuada a parcela não financiada, compreendida como a soma dos recursos próprios do mutuário e dos valores oriundos do FGTS.

- l Penhora oriundas de cartas precatórias ou processos de outras Unidades da Federação ou das Justiças Federal e do Trabalho:**

É devido o FRJ nos atos de registro de penhoras e nas contrições afins, à razão de 0,3% sobre o valor da causa ou da dívida atualizada, quando decorrentes de decisões proferidas em carta precatória de outra Unidade da Federação e das Justiças Federal e do Trabalho.

Considerando que os mandados judiciais devam ser cumpridos independentemente do prévio recolhimento do FRJ, o Conselho do FRJ decidiu que a cobrança do FRJ será devida quando do cancelamento da restrição (penhora e constrições afins).

- m Praticados antes da Lei que criou o FRJ?**

O FRJ não é devido no ato registro de escritura lavrada antes da vigência da lei que o instituiu (Lei n. 8.067, de 17 de setembro de 1990).

**n Sub-rogação de dívida (Lei n. 12.810/2013 que alterou a redação da do art. 167 da Lei n. 6.015/1973) “portabilidade de financiamento imobiliário”:**

O Conselho do FRJ, em concordância com a decisão do Conselho da Magistratura (Relator: Des. Jairo Fernandes Gonçalves, Consulta 2013.900055-5, de 24/06/2014, do Conselho da Magistratura) decidiu que o ato de averbação decorrente da portabilidade de financiamento imobiliário implica incidência do FRJ, na modalidade de ato único (Ofício-Circular n. 001/2014-FRJ, de 25 de julho de 2014).

**o Averbação:**

É devido o FRJ sobre o valor da averbação com valor, de acordo com o § 1º do art. 1º da Resolução n. 4/2004-CM, considerando-se, a atualização dos seus valores (LC n. 755/2019).

**D REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS**

**a Ata de condomínio que versar sobre orçamento ou prestação de contas:**

Não é devido o FRJ em atos com a finalidade de guarda, de acordo com o inciso X do art. 5º da Res. n. 4/2004 – CM.

O Conselho da Magistratura adotou o mesmo entendimento:

CONSULTA. COBRANÇA DE EMOLUMENTOS PELO OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ATAS DE ASSEMBLÉIA DE CONDOMÍNIO. REGISTRO DE NATUREZA FACULTATIVA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO NO REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. CONTEÚDO DA ATA MERAMENTE DECLARATÓRIO, INDEPENDENTE DO ASSUNTO OU MATÉRIA DELIBERADA NA ASSEMBLÉIA. DOCUMENTO SEM CONTEÚDO FINANCEIRO E QUE DEVE SER TRATADO COMO ‘ATO SEM VALOR’. (Consulta n. 2008.900023-9, Relator. Des. Nelson Schaefer Martins, julgado em 12/8/2008).

**b Contratos:**

É devido o FRJ no ato de registro de contrato com conteúdo econômico de valor acima de R\$ 21.960,00)



**c Notificação de devedor(es) e fiador(es):**

É devido o FRJ para o valor a ser notificado.

O FRJ será devido de forma integral sobre cada ato de registro.

Se a notificação fizer referência somente à cobrança de parcelas inadimplidas, a base de cálculo para a cobrança do FRJ será a soma dessas parcelas.

**d Notificação ou confissão de dívida proveniente de financiamento agrícola:**

É devido o FRJ sobre atos de notificação ou confissão de dívida proveniente de financiamento agrícola.

A isenção prevista no inciso IV do art. 5º da Res. n. 4/2004 – CM atinge o ato relativo ao financiamento.

Desse modo, quando se tratar de constituição de nova dívida, com o objetivo de quitar financiamento anterior, será devido o FRJ.

**e Averbação de título ou documento:**

É devido o FRJ sobre o valor do ato de averbação de título ou documento, à razão de 0,3% (zero vírgula três por cento).

## E DISPOSIÇÕES FINAIS

A iniciativa catarinense de criar o Fundo de Reparcelamento da Justiça – FRJ proporcionou significativo desenvolvimento no âmbito judicial e extrajudicial, em decorrência da arrecadação de recursos financeiros provenientes da incidência do FRJ sobre os atos e serviços notariais e de registro.

A aplicação desses recursos, destinados ao reequipamento físico e tecnológico do Poder Judiciário, Ministério Público, das unidades prisionais e dos estabelecimentos destinados ao atendimento da política de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente, e também, no crescimento dos Serviços Extrajudiciais, atualmente constituído por **580 unidades** em plena atividade, distribuídas em Escrivania de Paz, Registro Civil, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas, Tabelionatos de Notas, Protestos de Títulos e Registros de Imóveis.

A atividade notarial e de registro é considerada pública, exercida em caráter privado e transmitida por delegação pelo próprio Poder Público.

Ao responsável por essa função é atribuída a obrigação de recolher corretamente os valores destinados ao FRJ sobre os atos e serviços praticados no Cartório Extrajudicial.

Essa exposição, resultado de pesquisas e do desenvolvimento do Fundo de Reparcelamento da Justiça no âmbito Extrajudicial, é baseada nas perguntas mais frequentes sobre a matéria e atualizada periodicamente.

Assim, de forma sistêmica, pretende auxiliar e ser facilitadora na busca pela legislação e decisões relacionadas ao tema, sobretudo com vistas a minorar as ocorrências apontadas nas fiscalizações pela Auditoria Interna, reduzindo, de igual modo, as conseqüentes penalidades legais, muitas vezes decorrentes de interpretações divergentes a respeito da aplicação e cobrança do FRJ.

A publicação e apresentação deste trabalho, o qual está disponibilizado no sítio do Tribunal de Justiça: <https://www.tjsc.jus.br/custas-e-depositos-judiciais>

com acesso na aba “Cidadão ou Advogado” “Custas e Depósitos Judiciais” e ou em: <https://www.tjsc.jus.br/conselho-do-fundo-de-reaparelhamento-da-justica-frj> - órgãos administrativos - Conselhos, foram autorizadas à época do seu lançamento (ano de 2010) pelos Desembargadores Trindade dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Torres Marques, Presidente do Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ.

Atualmente é composto pelos seguintes Conselheiros:

**Presidente**

Desembargador Carlos Alberto Civinski

**Vice-Presidente**

Desembargador Paulo Ricardo Bruschi

**Membros**

**Representante do MPSC**

Dr. Fábio Strecker Schmitt, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

**Representante da OAB/SC**

Dr. Adriano Zanotto, Advogado

**Servidor**

Eduardo Cardoso Silva, Diretor de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça de SC

**Coordenadoria**

Servidor Rodrigo Granzotto Peron – Diretor Geral-Administrativo

**Servidores**

Daniela Pinheiro Santos – Analista Administrativo

Luciane Coelho – Técnico Judiciário Auxiliar

Neide Regina Ferreira Bento – Analista Jurídico, Assessor Especial do FRJ

Valéria Mazaro Barbosa – Técnico Judiciário Auxiliar, Secretária do FRJ

**Decisões sobre o FRJ**

Consulta n. 2007.900041-4

Consulta n. 2007.900060-0

Consulta n. 2008.900023-9

Consulta n. 2009.900015-0

Consulta n. 2009.900056-8

Consulta n. 2011.900045-2

Consulta n. 0008586-89.2020.8.24.0710

Pedido de Providências n. 2007.900027-9

Pedido de Providências n. 2008.900006-9

Pedido de Providências n. 2008.900044-1  
Pedido de Providências n. 2008.900057-3  
Pedido de Providências n. 2011.900052-5  
Recurso de Decisão n. 2010.900004-2  
Recurso de Decisão n. 2018.900050-8

### **Siglas utilizadas**

CM – Conselho da Magistratura  
CNCGJ – Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça  
FRJ – Fundo de Reaparelhamento da Justiça  
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil  
PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida  
RE – Regimento de Emolumentos  
RES – Resolução  
SFH – Sistema Financeiro da Habitação  
TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina  
TSJ = Taxa de Serviços Judiciais

### **Colaboradores**

Blévio Nunes – Auditor Interno  
Ivan Bertoldi – Auditor Interno (servidor aposentado)  
Maristela Borges – Auditora Interna  
Neide Regina Ferreira Bento – Assessora Especial do FRJ  
Paulo Henrique Horn de Andrade – Auditor Interno  
Samira Perito Deitos – Chefe de Gabinete (servidora aposentada).

As dúvidas relacionadas à matéria versada neste texto poderão ser formuladas por e-mail: [frj@tjsc.jus.br](mailto:frj@tjsc.jus.br) ou preferencialmente pela Central de Atendimento da Corregedoria-Geral da Justiça: <http://cgjweb.tjsc.jus.br/atendimento/>

Não são autorizadas respostas às consultas por telefone.

Florianópolis (SC), material atualizado pela assessoria do FRJ em agosto de 2020.